



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205928 - RJ
(2022/0284379-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO VIA BRASIL SHOPPING RIO
ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
RAPHAEL BELIENE BRAGA - RJ188821
FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970
NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221
AGRAVADO : CHRISTIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS - RJ025812
CARLOS EDUARDO MARINS DOS SANTOS - RJ129216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com compensação por danos morais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205928 - RJ
(2022/0284379-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO VIA BRASIL SHOPPING RIO
ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
RAPHAEL BELIENE BRAGA - RJ188821
FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970
NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221
AGRAVADO : CHRISTIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS - RJ025812
CARLOS EDUARDO MARINS DOS SANTOS - RJ129216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com compensação por danos morais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo CONDOMINIO DO VIA BRASIL SHOPPING RIO, contra a decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexistência de débito, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por CHRISTIANE FERREIRA ALVES, em face do agravante, em virtude de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar

a inexistência do débito e condenar o agravante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensar os danos morais.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para majorar o valor fixado a título de compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O acórdão foi assim ementado:

Direito Civil. Contrato de locação com posterior sub-rogação, eximindo a apelante de dívidas. Inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em 18.08.2014 até 04.05.2016, após à transferência das cotas do estabelecimento que mantinha nas dependências do demandado para outro proprietário. Dano moral arbitrado no valor de R\$ 5.000,00. Pedido de majoração. Acolhimento. No caso, além do abalo moral decorrente da inscrição indevida, a autora ainda experimentou sentimentos de frustração e desgaste, por não ter conseguido resolver de forma pacífica o problema e acabar tendo que constituir patrono para propor a presente ação, a fim de que seu nome fosse excluído dos cadastros dos inadimplentes. O valor arbitrado pelo Magistrado de origem está aquém dos patamares fixados em casos análogos, além de ser insuficiente para compensar todos os transtornos e a perda de tempo útil da autora, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00, a fim de melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao caráter punitivo pedagógico e compensatório da indenização. Além disso, os consectários legais foram corretamente fixados, em razão da relação contratual estabelecida entre as partes litigantes, devendo os juros de mora serem contados da data da citação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso especial: alega a violação de dispositivos legais.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo em recurso especial: argumenta que o Tribunal de origem extrapolou os limites do juízo de admissibilidade e afirma, genericamente, que não é necessário o reexame de fatos e provas.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: argumenta que impugnou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, naquela ocasião, o agravante se limitou a trazer alegações genéricas, mas não rebateu, de maneira consistente e específica, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Saliente-se, por oportuno, que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.928 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284379-3

Número de Origem:

00072126620168190209 202224507255 72126620168190209

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO VIA BRASIL SHOPPING RIO

ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839

RAPHAEL BELIENE BRAGA - RJ188821

FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970

NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221

AGRAVADO : CHRISTIANE FERREIRA ALVES

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS - RJ025812

CARLOS EDUARDO MARINS DOS SANTOS - RJ129216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO VIA BRASIL SHOPPING RIO

ADVOGADOS : AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839

RAPHAEL BELIENE BRAGA - RJ188821

FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - RJ223970

NATÁLIA PEREIRA DE MELO FONSECA - RJ224221

AGRAVADO : CHRISTIANE FERREIRA ALVES

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS - RJ025812

CARLOS EDUARDO MARINS DOS SANTOS - RJ129216

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022